



CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
RUA: Washington Luiz, 543-TEL(017)3335-1128
CEP 14795-000- COLÔMBIA – EST. DE SÃO PAULO
C.G.C.(M.F)60.256.047/0001-42

PARECER JURÍDICO Nº 04/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 004/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 004, de 24 de janeiro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar, e dá outras providências”.

Em síntese, o projeto de Lei abre um crédito adicional suplementar no orçamento vigente na importância de R\$ 769.000,00 (setecentos e sessenta e nove mil reais), a serem cobertos pelo excesso de arrecadação proveniente de repasses das receitas dos governos Estadual e Federal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie

Normativa

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
RUA: Washington Luiz, 543-TEL(017)3335-1128
CEP 14795-000- COLÔMBIA – EST. DE SÃO PAULO
C.G.C.(M.F)60.256.047/0001-42

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Também a Lei Orgânica do Município de Colômbia disciplina que:

“Artigo 35 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

III – votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;”

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 61, § 1º, II “b” da Constituição Federal e artigo 49, IV da Lei Orgânica Municipal.

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Colômbia, em seu artigo 203, inciso IV informa que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre “plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

“Art. 203. – É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
RUA: Washington Luiz, 543-TEL(017)3335-1128
CEP 14795-000- COLÔMBIA – EST. DE SÃO PAULO
C.G.C.(M.F)60.256.047/0001-42

IV – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. Do crédito adicional suplementar

O presente Projeto de Lei visa autorização legislativa para abrir, por Decreto Executivo, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 769.000,00 (setecentos e sessenta e nove mil reais), a serem cobertos pelo excesso de arrecadação proveniente de repasses das receitas dos governos Estadual e Federal.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, o crédito adicional suplementar destina-se ao reforço de dotação orçamentária existente, sendo que para a sua abertura é necessário a existência de recursos disponíveis para correr a despesa.

Na mesma esteira, a Lei Federal nº 4.320/64 considera como recursos disponíveis para correr a despesa os provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Vislumbra-se que o presente projeto atende o quanto disposto na Lei Federal acima destacada, uma vez que pretende suplementar dotação orçamentária, demonstrando que os recursos disponíveis para correr a despesa serão obtidos através do excesso de arrecadação proveniente de repasse de recursos orçamentários da União e do Estado.

Outrossim, a descrição do projeto, o detalhamento dos itens e o detalhamento da ação encontram-se destacadas no plano de trabalho anexado ao presente Projeto de Lei.

Assim, pelas manifestações acima destacadas, entendo que o presente Projeto de Lei guarda



CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
RUA: Washington Luiz, 543-TEL(017)3335-1128
CEP 14795-000- COLÔMBIA – EST. DE SÃO PAULO
C.G.C.(M.F)60.256.047/0001-42

consonância com os ditames legais e constitucionais, sendo passível de apreciação por esta Casa.

2.3. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 004/2020 será necessário o voto favorável por maioria absoluta, ou seja, 5 (cinco) votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 54, §1º, inciso XIII do Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “2” do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, não vislumbro desrespeito à legislação pátria.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 003/2020.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Colômbia, 27 de janeiro de 2020.

Silvestre Lopes Mateus
Procurador Jurídico

João Luiz Alvarenga Romani
Estagiário